



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722034/2017-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.230 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Corinho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gerson José Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para manter integralmente a exigência do crédito tributário objeto do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2013

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos da Cofins não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.230 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.722034/2017-13

exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2013

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos da Cofins não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2013

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de Primeira Instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

Em sede recursal, Recorrente pleiteia a reversão das glosas e corrigido base de cálculo apurada pela fiscalização, considerando o valor relativo às retenções na fonte e a existência de inicial do período de janeiro de 2013:

- Recalculo dos valores relativos às retenções na fonte, considerando o regime de competência.

ANEXO IV do Auto de Infração: Crédito de insumos e serviços

*- **item I:** Material de laboratório utilizado na análise da qualidade da água e serviços de laboratório para análises dos parâmetros orgânicos definidos na Portaria 518/04 e Conama 357/05;*

*- **item II:** Combustíveis e Serviços de Mecânica em Geral;*

*- **item III:** Material de Uso e Consumo - Sabão saco de lixo, desinfetante, desodorante de ambiente, neutralizador de odor descartáveis, material de papelaria, cartuchos de impressora desinfetante, pilha entre outros;*

*- **item IV:** Custos do Ativo Imobilizado*

*- **item V:** Custos de Estudos Preliminares*

*- **item VI:** Serviços de Combate a Inadimplência e recuperação de créditos;*

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.230 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.722034/2017-13

- **Item VII:** *Serviços Técnicos especializados para a operação assistida e manutenção do sistema Metrus*
- **Item VIII:** *Instalação e Manutenção de Unidades de Transmissão de Dados;*
- **item IX:** *Serviço de Impressão Corporativa.*
- **item X:** *Serviços Contínuos de apoio, reparo, complementos e manutenção prestados pela Emissão Engenharia e Construções;*
- **item XI:** *Serviços da Área Comercial e para programas socioambientais;*
- **ANEXO V do Auto de Infração: Dos créditos de Energia Elétrica – Gastos com Água e Gás**
- **ANEXO VI do Auto de Infração: Dos créditos de Locação de Prédios**
- **ANEXO VII do Auto de Infração: Dos créditos de Locação de Máquinas e Equipamentos**
- **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA PARA A CEDAE – ACO 2757 X REGIME CUMULATIVO**

A Recorrente informa que ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Cível Originária em face da União Federal, pretendendo reconhecimento do seu direito à Imunidade Tributária Recíproca prevista no artigo 150, VI, “a” da CRFB/88[1], bem como seu direito de obter a restituição dos valores pagos a título de impostos federais nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante o seu curso; que a ação da Recorrente foi julgada procedente in totum, **reconhecendo-lhe a Imunidade Tributária Recíproca** nos termos do artigo 150, VI, “a” CRFB/88; que por se tratar de pessoa jurídica imune a impostos (por força do art. 150, VI, “a”, da Constituição), cabe a sujeição ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS através da sistemática cumulativa, com as alíquotas de 0,65% a título de contribuição ao PIS/PASEP e 3% em relação à COFINS; e que tratando-se de uma decisão declaratória, certo é que o regime cumulativo deve ser o considerado, alterando todo o procedimento instaurado, inclusive diante da apuração de diferenças recolhidas a maior pela Recorrente.

- **VI - DA APURAÇÃO DO SALDO INICIAL: desconconsideração do inicial de janeiro/2013**

VII - DA NECESSÁRIA BAIXA EM DILIGÊNCIA E DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

A Recorrente pleiteou a realização de perícia para unidade de origem analisar os bens e serviços glosados à luz da decisão proferida pelo STJ.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente informou que ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Cível Originária em face da União Federal nº 2.757, pretendendo reconhecimento do seu direito à Imunidade Tributária Recíproca prevista no artigo 150, VI, “a” da CRFB/88[1], bem como seu direito de obter a restituição dos valores pagos a título de impostos federais nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante o seu curso; que a ação da Recorrente foi julgada procedente in totum, **reconhecendo-lhe a Imunidade Tributária Recíproca** nos termos do artigo 150, VI, “a” CRFB/88; que por se tratar de pessoa jurídica imune a impostos (por força do art. 150, VI, “a”, da Constituição),

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.230 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.722034/2017-13

cabe a sujeição ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS através da sistemática cumulativa, com as alíquotas de 0,65% a título de contribuição ao PIS/PASEP e 3% em relação à COFINS; e que tratando-se de uma decisão declaratória, certo é que o regime cumulativo deve ser o considerado, alterando todo o procedimento instaurado, inclusive diante da apuração de diferenças recolhidas a maior pela Recorrente.

Referida ação judicial não tem o mesmo objeto deste processo administrativo. Aqui se discute o direito ao crédito de PIS/COFINS apurados na sistemática da não-cumulatividade, ao passo que na naquela ação o objetivo da postulante foi ver reconhecido o direito de recolher as contribuições na sistemática cumulativa, afastando-se, assim, a aplicação da Súmula CARF 01.

Contudo, constata-se que o desfecho daquele processo possui reflexo direto com o presente processo administrativo, na medida em que reconhecido o direito da contribuinte recolher as contribuições sob o regime da cumulativa, falecerá o direito de apurar e aproveitar o crédito do PIS/COFINS previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesta seara, considerando que não há cópia das principais peças do processo judicial, imperioso se faz converter o julgamento em diligência para intimar a Recorrente a trazer cópia das principais peças processuais (inicial, decisões proferidas nos autos e trânsito em julgado) e cópia da certidão de objeto.

Após, cumprida a diligência solicitada, retorne-se os autos à este Conselho para julgamento.

É o como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo